

A NÃO INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSL NAS PERDAS EM RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS

Eduardo Muniz

Professor nos cursos de pós-graduação do IBET/RJ, FGV e IBMEC. Diretor da Associação Brasileira de Direito Financeiro (ABDF). Mestre em Direito Tributário pela Universidade de São Paulo (USP).

Gabriel Bez-Batti

Mestre em Direito Tributário pela Universidade de São Paulo (*magna cum laude*), mestre (LL.M.) em International Tax Law na Vienna University of Economics and Business (*passed with honours*) e pós-graduado pela Fundação Getúlio Vargas. Professor em cursos de pós-graduação.

Artigo recebido em 18.07.2024 e aprovado em 30.08.2024.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Considerações gerais sobre a dedutibilidade das despesas no lucro real 3 Dedução das perdas decorrentes de renegociação de dívidas 3.1 Perdas no recebimento de créditos e o art. 9º da Lei n. 9.430/1996 3.2 O art. 9º da Lei 9.430/1996 não é aplicável para as perdas definitivas decorrentes de renegociação de dívida 3.3 As perdas decorrentes de renegociações de dívidas não são liberalidades 3.4 Jurisprudência administrativa e judicial 4 Considerações finais 5 Referências.

RESUMO: O objetivo deste artigo é examinar se os descontos concedidos por uma pessoa jurídica aos seus clientes detêm a natureza de despesas necessárias e usuais à sua atividade. Não é incomum que empresas de setores diversos renegociem recebíveis e, para tanto, abdicuem parcialmente do valor que havia sido anteriormente acordado. Ocorre que, nesses casos, pode haver divergência entre a receita inicialmente registrada pela companhia, no regime de competência, e o valor efetivamente recebido. Nessas situações, é possível que a empresa deduza as perdas decorrentes dessas renegociações? Em caso afirmativo, a dedução dessas perdas está condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 311 do RIR/2018 ou dos previstos no art. 9º da Lei 9.430/1996? Os abatimentos concedidos pelo credor para viabilizar o recebimento do crédito são despesas necessárias e usuais às atividades da empresa? Essas questões serão analisadas no presente artigo à luz da jurisprudência administrativa e judicial sobre a matéria.

PALAVRAS-CHAVE: Imposto de renda. Dedutibilidade. Perdas. Renegociação de dívidas.

THE NON-INCIDENCE OF IRPJ AND CSL (CIT) ON REVENUES DERIVED FROM DISCOUNTS GRANTED BY THE COMPANIES TO RECEIVE THEIR CREDITS

CONTENTS: 1 Introduction 2 General considerations on the deductibility of expenses from real profit 3 Deduction of losses arising from debt renegotiation 3.1 Losses on receipt of credits and art. 9 of Law 9,430/1996 3.2 Art. 9 of Law 9,430/1996 is not applicable to definitive losses arising from debt renegotiation 3.3 Losses arising from debt renegotiation are not liberalities 3.4 Administrative and judicial jurisprudence 4 Final considerations 5 References.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze whether discounts granted by legal entities to its customers may be deducted for CIT purposes. In such cases, a divergence may arise between what was initially booked as revenue by the company, on the accrual basis, and the amount effectively received by the company. Under this scenario, we intend to examine, in this article, whether the company is allowed to deduct losses derived from credit renegotiations. If so, the deduction of these losses is subject to the requirements provided for in art. 311 of the RIR/18 or to the requirements set out in art. 9 of Law 9,430/1996? The discounts granted by the companies to receive said amounts are necessary and regular expenses, and therefore deductible for CIT purposes? These matters will be analyzed in light of the administrative and judicial case law.

KEYWORDS: Income tax. Deductibility. Losses. Renegotiation.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é examinar se os descontos concedidos por uma pessoa jurídica aos seus clientes detêm a natureza de despesas necessárias e usuais à sua atividade. Não é incomum que empresas de setores diversos renegociem dívidas de clientes com vistas ao recebimento, ainda que parcial, do crédito respectivo. Para tanto, acabam por abdicar do recebimento de parte do valor que havia sido anteriormente acordado.

Nesses casos, pode haver divergência entre a receita inicialmente registrada pela companhia, no regime de competência, e o montante efetivamente recebido após a renegociação. Nessas hipóteses, a questão que surge é se os valores que não foram efetivamente recebidos pela empresa podem, ou não, ser registrados como despesas dedutíveis em períodos posteriores, em razão da perda definitiva que se materializou por conta da renegociação da dívida.

No passado, as pessoas jurídicas computavam no lucro real a provisão para créditos de liquidação duvidosa (art. 43 da Lei 8.981/1995). Com a vigência do art. 9º da Lei 9.430/1996, o legislador concedeu tratamento fiscal específico às perdas no recebimento de créditos.

O legislador reconheceu, entre outras hipóteses, que são dedutíveis da apuração do lucro real as perdas referentes a dívidas inferiores a R\$ 5.000,00 (antes da entrada em vigor da MP 656/2014) e a R\$ 15.000,00 (após a entrada em vigor da MP 656/2014) vencidas há seis meses.

No caso de dívidas com valores mais elevados, o legislador impôs condições para a dedutibilidade antecipada da perda – como a necessidade de que tenham sido iniciados os procedimentos administrativos ou judiciais para a cobrança. Ou seja, para as perdas no recebimento de créditos, o legislador impôs condições que não têm qualquer sentido se a dívida não existe mais, como é o caso dos débitos que foram renegociados com desconto (perda definitiva).

Partindo-se dessa premissa, fica claro, a nosso ver, que a dedutibilidade das perdas definitivas, como aquelas decorrentes de renegociações de dívidas, está condicionada, exclusivamente, ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 311 do RIR/2018 e no art. 47 da Lei 4.506/1964. Em outros termos, caberá avaliar se a perda é necessária e usual para o contribuinte respectivo.

No presente estudo, identificaremos em quais condições as perdas em renegociações de dívidas são dedutíveis. Para tanto, abordaremos a interação do art. 311 do RIR/2018 com o art. 9º da Lei 9.430/1996. Além disso, avaliaremos se os abatimentos concedidos pelo credor para viabilizar o recebimento parcial dos seus créditos são despesas necessárias e usuais às suas atividades. Na parte final deste artigo, examinaremos o teor da jurisprudência administrativa e judicial sobre a matéria.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS NO LUCRO REAL

A análise acerca da dedutibilidade, ou não, de determinada despesa deve passar, necessariamente, pelo exame do conceito de renda previsto na Constituição Federal (CF) e na legislação infraconstitucional.

De acordo com o inciso III do art. 153 da CF¹, a União tem competência para instituir o imposto de renda, mas não há, no texto constitucional, uma definição de "renda" propriamente dita.

Tal conceito está atrelado ao art. 43 do CTN, que definiu "renda" à época em que a CF foi promulgada – entende-se que esse foi o conceito idealizado pelo constituinte originário quando concedeu à União a competência tributária para instituir o referido tributo.

Conforme dispõe o art. 43 do CTN², o fato gerador do imposto de renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (teoria da renda-

1. "Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
[...]

III – renda e proventos de qualquer natureza."

2. "Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

-produto, no inciso I), ou os proventos de qualquer natureza, assim entendidos os outros acréscimos patrimoniais (teoria da renda-acrécimo, no inciso II) não derivados do patrimônio ou do esforço pessoal do seu titular³.

Em essência, a interpretação literal do art. 43 do CTN conduz à conclusão de que o imposto de renda incide sobre o acréscimo patrimonial, conforme disposto no inciso II do CTN, que é abrangente e estabelece que o referido tributo incide sobre "todos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

Apesar de o art. 43 do CTN dispor que o IRPJ tem como fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica da renda e o inciso II assentar que os acréscimos patrimoniais configuram fato gerador desse imposto, estão fora da incidência do IRPJ e da CSL, por exemplo, os acréscimos de riqueza referentes às transferências patrimoniais, como aqueles decorrentes de atos não onerosos, provenientes de elemento externo ao patrimônio⁴.

Além desse requisito (acrécimo patrimonial), é necessário que o contribuinte adquira a disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a disponibilidade econômica corresponde ao poder efetivo de dispor da renda (geralmente atrelada ao regime de caixa), enquanto a disponibilidade jurídica seria aquela presumida por força de lei, geralmente atrelada ao regime de competência.

A legislação do IRPJ, ao incorporar normas da legislação comercial (Lei n. 6.404/1976, art. 177), elegeu o regime de competência para a apuração do resultado das empresas como regra geral. Por esse regime, receitas e despesas devem ser reconhecidas contabilmente no momento em que auferidas e incorridas, respectivamente, independentemente do efetivo recebimento ou pagamento.

Não é possível falar em disponibilidade da renda bruta⁵. Somente a renda líquida é disponível, já diminuída dos gastos necessários à sua percepção. É insuficiente pensar em renda tributável apenas mediante a consideração dos elementos positivos do patrimônio do contribuinte. Para alcançar a renda tributável, impõe-se a consideração de todos os ingressos e saídas ocorridos em um determinado período, para que então se possa falar em saldo positivo ou negativo.

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

3. SANTOS, Ramon Tomazela. **O imposto de renda e as regras de subcapitalização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 102.
4. SANTOS, Ramon Tomazela. **O imposto de renda e as regras de subcapitalização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 105.
5. SCHOUERI, Luis Eduardo. Considerações acerca da disponibilidade da renda: renda disponível é renda líquida. In: ZILVETI, Fernando A.; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito (coord.). **Direito tributário princípio da realização no imposto de renda**: estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira. São Paulo: IBDT, 2019. p. 25-26.

O princípio da renda líquida é corolário do princípio da capacidade contributiva. Não é por outra razão que a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas dispôs que as despesas necessárias e usuais à atividade do contribuinte devem ser deduzidas na apuração do tributo.

Os conceitos de renda e de lucro estão vinculados ao conceito de despesa. Despesa e lucro mantêm uma relação de causalidade (conceito de renda e compensação de prejuízos fiscais). Não há como auferir renda sem considerar as despesas incorridas pela pessoa jurídica⁶. Para auferir lucros, finalidade precípua de qualquer empresa, os contribuintes incorrem em inúmeras despesas e custos necessários à execução dos seus negócios e à manutenção da sua fonte produtora.

As despesas operacionais e necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora devem ser excluídas da apuração do lucro real, conforme dispõe o art. 47 da Lei 4.506/1964. Caso os custos, as despesas, os encargos e as perdas não sejam dedutíveis na determinação do lucro real, eles serão adicionados ao lucro líquido do exercício (DL 1.598/1977, art. 6º, § 2º, "a").

São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas da empresa. O § 2º do art. 47 da Lei 4.506/1964 dispõe que as despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no contexto das transações, operações ou atividades da empresa. As despesas operacionais consistem, assim, em despesas pagas ou incorridas para a consecução das finalidades empresariais e abrangem os dispêndios incorridos nas atividades-meio e nas atividades-fim.

Dentro das despesas operacionais, incluem-se as despesas de vendas, as quais, de acordo com o **Manual da Fipecafi**⁷, são despesas que representam os gastos de promoção, colocação e distribuição dos produtos da empresa, bem como os riscos assumidos pela venda, constando nessa categoria as perdas estimadas dos valores a receber e as perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa.

A lógica é simples: somente pode ser considerada renda tributável o resultado líquido disponível acima do montante necessário para a manutenção da fonte produtora dos rendimentos. O conceito constitucional de renda engloba exclusivamente o resultado líquido disponível da atividade do contribuinte, ou seja,

6. ÁVILA, Humberto. **Conceito de renda e compensação de prejuízos fiscais**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 43.

7. IUDÍCIBUS, Sérgio de *et al.* **Manual de contabilidade societária**. São Paulo: Atlas, 2010.

as receitas menos as despesas, os custos, os encargos e as perdas necessários à manutenção da fonte produtora calculados em determinado período⁸.

Vedar a dedutibilidade de gastos essenciais para a existência e o desenvolvimento da empresa viola o conceito de renda, tal como delineado na Constituição (CF, art. 153, III) e definido pelo legislador nacional (CTN, art. 43).

3 DEDUÇÃO DAS PERDAS DECORRENTES DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS

3.1 Perdas no recebimento de créditos e o art. 9º da Lei n. 9.430/1996

As despesas necessárias à atividade da empresa devem ser deduzidas da apuração do lucro real. Na legislação do imposto de renda, a regra geral de dedutibilidade das despesas encontra-se no art. 47 da Lei 4.506/1964, replicada no art. 311 do RIR/2018. Há despesas necessárias, porém, que o legislador: (a) não admite a dedutibilidade, em vista de outro princípio que, a seu ver, prevalece sobre o da renda líquida; (b) admite parcialmente a dedutibilidade; ou (c) condiciona a dedutibilidade a determinados requisitos previstos em lei.

Até 1996, as pessoas jurídicas computavam no lucro real a provisão para créditos de liquidação duvidosa (art. 43 da Lei 8.981/1995). Com a vigência do art. 9º da Lei 9.430/1996, o legislador conferiu tratamento tributário específico às perdas no recebimento de créditos.

A dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos referida no art. 9º da Lei 9.430/1996 é caso típico em que o legislador permitiu a dedutibilidade antecipada de uma perda esperada e provável; condicionou essa dedutibilidade, porém, à observância dos requisitos previstos em lei.

O art. 9º da Lei 9.430/1996 dispõe que as perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, na determinação do lucro real, observados determinados requisitos⁹.

8. ÁVILA, Humberto. Dedutibilidade de despesas com o pagamento de indenização decorrente de ilícitos praticados por ex-funcionários. In: ADAMY, Pedro Augustin; FERREIRA NETO, Arthur M. (coord.). **Tributação do ilícito**: estudos em comemoração aos 25 anos do Instituto de Estudos Tributários – IET. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 83-103.

9. "Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I – em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

À luz do princípio da renda líquida, esse dispositivo deve ser visto como mera tautologia do conceito geral pelo qual as despesas e os custos são dedutíveis da apuração do IRPJ e da CSL se necessários à atividade da empresa (RIR/2018, art. 311, e IN RFB 1.700, arts. 68 e 69).

Como as despesas referentes às perdas no recebimento de créditos não são liberalidades da empresa, mas verdadeira despesa que ela foi obrigada a arcar por conta do inadimplemento da obrigação geradora de receitas anteriormente reconhecidas pelo regime de competência, fica evidente que a previsão de sua dedutibilidade não pode ser considerada favor ou benefício fiscal.

II – sem garantia, de valor:

- a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;
- b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;
- c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III – com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV – contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.

[..]

§ 6º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.

§ 7º Para os contratos inadimplidos a partir da data de publicação da Medida Provisória n. 656, de 7 de outubro de 2014, poderão ser registrados como perda os créditos:

I – em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II – sem garantia, de valor:

- a) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;
- b) acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, mantida a cobrança administrativa; e
- c) superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III – com garantia, vencidos há mais de dois anos, de valor:

- a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e
- b) superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e

IV – contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º."

Desse modo, o reconhecimento de que as perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSL é mera confirmação da regra geral de dedutibilidade prevista no art. 47 da Lei 4.506/1964 e replicada no art. 311 do RIR/2018.

No entanto, para as "perdas no recebimento de créditos", o legislador entendeu por bem estabelecer requisitos objetivos para a sua dedutibilidade.

De acordo com a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional com a Mensagem Presidencial n. 990/1996, as disposições propostas no art. 9º da Lei 9.430/1996 consistem na substituição dos critérios antigos de dedução do provisionamento de perdas por uma sistemática que contempla a dedução apenas das perdas consideradas como efetivamente sofridas pela pessoa jurídica, a partir de um conjunto de regras objetivas.

Assim, o legislador dispôs que são dedutíveis as perdas em relação às quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença prolatada pelo Poder Judiciário. Para situações em que não há insolvência, o legislador permitiu a dedutibilidade da perda, mas apenas se cumpridos alguns requisitos.

No regime anterior à MP 656/2014, caso a dívida fosse inferior a R\$ 5.000,00, sem garantia, a dedutibilidade estaria condicionada ao cumprimento do prazo de seis meses a partir do vencimento; nas dívidas acima de R\$ 5.000,00, mas inferiores a R\$ 30.000,00, a dedutibilidade estaria condicionada ao cumprimento do prazo de um ano a partir do vencimento da dívida e à manutenção da cobrança administrativa da dívida. Para os créditos superiores a R\$ 30.000,00, a dedutibilidade estaria condicionada ao cumprimento do prazo de um ano a partir do vencimento da dívida e à manutenção da cobrança judicial e administrativa da dívida.

Os créditos com garantia somente poderão ser deduzidos como perdas se vencidos há mais de dois anos e desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias.

A partir de outubro de 2014, sobreveio a MP 656/2014, posteriormente convertida na Lei 13.097/2015, para atualizar os valores dedutíveis, que estavam sem reajuste desde 1996. A partir de então, coexistem duas regras de dedução: a regra do § 1º do art. 9º da Lei 9.430/1996, aplicável ao estoque de créditos inadimplidos durante sua vigência, e a regra constante do § 7º desse mesmo dispositivo, que é aplicável apenas aos contratos inadimplidos a partir da data de publicação da MP 656/2014.

A partir de agosto de 2020, sobreveio a Lei 14.043/2020, que incluiu o art. 9º-A na Lei 9.430/1996 para permitir a dedutibilidade de faturas protestadas (nos termos da Lei n. 9.492/1997), sem necessidade de judicialização, nos seguintes

casos: (a) créditos sem garantia, superiores a R\$ 100.000,00, vencidos há mais de um ano; (b) créditos com garantia, superiores a R\$ 50.000,00.

Se a dedutibilidade da perda estiver condicionada ao início da cobrança judicial do crédito, ocorrendo a desistência da referida cobrança antes de decorridos cinco anos da data do vencimento do crédito, a perda registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido, na apuração do lucro real do período-base em que ocorrer a desistência.

3.2 O art. 9º da Lei 9.430/1996 não é aplicável para as perdas definitivas decorrentes de renegociação de dívida

Nos casos específicos do art. 9º da Lei 9.430/1996, o legislador reconheceu que são dedutíveis da apuração do lucro real as perdas referentes a dívidas inferiores a R\$ 5.000,00 (antes da entrada em vigor da MP 656/2014) e a R\$ 15.000,00 (após a entrada em vigor da MP 656/2014) vencidas há seis meses, e em relação às quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor.

Sucedo, porém, que para o caso de dívidas de maiores valores, o legislador impôs condições para a dedutibilidade antecipada da perda, o que nos faz concluir que o dispositivo, para esses casos, regulou a dedutibilidade dos créditos em que há dívidas quanto ao seu recebimento; não a dedutibilidade de créditos cuja perda já é definitiva¹⁰.

Isso decorre porque o art. 9º da Lei 9.430/1996 exige a observância de requisitos temporais e de cobrança da dívida que não fazem qualquer sentido na hipótese em que o credor, para realizar seu crédito, abdicou parcialmente dos seus recebíveis.

Não é questão de distinguir onde a lei não distinguiu, conforme aventou o TRF 3 em algumas oportunidades¹¹, mas apenas de interpretação que mais se coaduna com a própria literalidade do dispositivo, que prevê condições para a dedutibilidade dessa perda, requisitos esses absolutamente desnecessários para as situações em que a dívida não existe mais.

10. Não obstante, identificamos um acórdão no CARF aplicando o art. 9º da Lei n. 9.430/1996 para permitir a dedução de perdas definitivas (Acórdão n. 1402-001.213, Rel. Cons. Leonardo Magalhães de Oliveira, j. 03.10.2012). No caso, a Celesc Distribuição S.A. estava impossibilitada de cobrar e receber os seus créditos de seus clientes em face de ações judiciais de compensação. A perda era definitiva, mas ainda assim o relator aplicou o art. 9º da Lei n. 9.430/1996 para permitir a dedução.

11. Esse argumento foi aventado na Apelação Cível n. 0006059-71.2007.4.03.6100/SP, Rel. Des. Mairan Maia, j. 24.09.2015 (TRF 3) e em outros acórdãos proferidos pelo TRF 3.

Se o credor acerta o abatimento da dívida com o intuito de reduzir a parcela dos montantes dos seus créditos com os devedores, a perda incorrida torna-se definitiva porque não há mais possibilidade de cobrar futuramente a parcela perdoada. É que, nos termos da lei civil (CC, art. 422), não é dado ao credor, após ter resolvido o conflito mediante o recebimento da dívida com abatimento, ingressar com procedimento administrativo ou ação judicial para cobrar a parcela da dívida não paga, porque essa providência conflitaria com princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, como a boa-fé, a segurança jurídica e a proibição do comportamento contraditório.

Nos casos em que o credor concede abatimento para receber pelo menos parte do seu crédito, não deve ser exigido o prévio prosseguimento da cobrança administrativa ou o ajuizamento de ação judicial, porque essas medidas não seriam proporcionais (necessárias e adequadas) ao fim proposto pelo art. 9º da Lei 9.430/1996.

Se o desconto é concedido e a dívida quitada, estaremos diante de situação que foge ao escopo do art. 9º da Lei 9.430/1996. De fato, esse dispositivo disciplinou a dedutibilidade antecipada de perdas estimadas e prováveis, em substituição ao antigo regime da provisão para créditos de liquidação duvidosa (art. 43 da Lei 8.981/1995). Logo, as suas disposições não são aplicáveis às perdas definitivas, como aquelas concretizadas quando da concessão de abatimentos pelo credor.

Ademais, nos casos em que o ajuizamento da ação judicial é requisito para a dedutibilidade da perda, o § 1º do art. 10 da Lei 9.430/1996 dispõe que a perda registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido se a desistência da cobrança pela via judicial ocorrer antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito.

Ou seja, se prevalecesse o entendimento de que o credor deveria ajuizar ação judicial para depois conceder o abatimento, isso daria lugar a uma situação desproporcional e irrazoável na qual ele deveria aguardar pelo menos cinco anos para então poder conceder o perdão parcial da dívida.

Concluimos, assim, que nas perdas definitivas de crédito, em que não há mais possibilidade de cobrança, o art. 9º da Lei 9.430/1996 não deve ser aplicado.

3.3 As perdas decorrentes de renegociações de dívidas não são liberalidades

Partindo-se da premissa de que o art. 9º da Lei 9.430/1996 é inaplicável às hipóteses de concessão de descontos ou abatimentos pelo credor, entendemos que a dedutibilidade dessas perdas definitivas está condicionada ao cumprimento

dos requisitos previstos no art. 311 do RIR/2018 e no art. 47 da Lei 4.506/1964. Resta analisar, assim, se os descontos concedidos por uma empresa aos seus clientes com vistas à quitação de dívidas detêm a natureza de despesas necessárias e usuais à sua atividade.

De acordo com o art. 311 do RIR/2018 e com o art. 47 da Lei 4.506/1964, as despesas dedutíveis são as operacionais, não computadas nos custos e necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora. São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (RIR/2018, art. 311, § 1º). O termo "liberalidade" passou a ser utilizado para designar as despesas não necessárias.

J. C. Sampaio de Lacerda¹² cita Miranda Valverde para dizer que "liberalidade" é aquele ato que diminui o patrimônio social, sem que traga para a sociedade nenhum benefício ou vantagem de ordem econômica. Nelson Eizirik¹³ aponta que "os atos de liberalidade são aqueles que, embora diminuam o patrimônio da companhia, não lhe trazem qualquer benefício econômico".

Não é o caso do abatimento concedido pelo credor para receber os valores devidos. Nesses casos, não há qualquer liberalidade, porque a perda decorre do acerto final entre credor e devedor para o efetivo recebimento dos valores. Não se optou por não receber o crédito, preocupação que resultou nas exigências do art. 9º da Lei 9.430/1996. Ao contrário, concedeu-se o desconto justamente como mecanismo *sine qua non* para o seu recebimento.

É desnecessário dizer que, no ambiente corporativo, não se fazem favores aos devedores. A empresa só negocia com devedores se entende que terá dificuldades de receber integralmente os valores devidos. Não raramente, torna-se economicamente mais oportuno receber um valor inferior (descontado) do que tentar receber litigiosamente o valor integral em um futuro incerto, caso a demanda seja exitosa.

Com a concessão do abatimento, há inegável benefício econômico para a companhia, consistente no recebimento, ainda que parcial, do crédito devido. Essa prática usual permite que o consumidor quite sua dívida e continue sendo cliente da empresa, consumindo mais serviços no futuro.

Desse modo, parece-nos indiscutível que o desconto concedido não configura liberalidade, mas, antes, uma despesa necessária para a recuperação de recebíveis, minimizando perdas ainda mais vultosas, o que, a nosso ver, torna a despesa plenamente dedutível, nos termos do art. 311 do RIR/2018.

12. LACERDA, J. C. Sampaio de. **Comentários à Lei das S.A.** São Paulo: Saraiva, 1978. p. 193.

13. EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A comentada**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 130.

3.4 Jurisprudência administrativa e judicial

O CARF proferiu várias decisões no sentido de que os abatimentos concedidos ao devedor na liquidação de operações de crédito classificam-se como despesas operacionais e são dedutíveis da apuração do lucro real.

Ocorre que a grande maioria dos julgamentos envolve instituições financeiras. Confira-se: Acórdão n. 107-06.500, Rel. Cons. Paulo Roberto Cortez, j. 06.12.2001; Acórdão n. 107.06.506, Rel. Cons. Paulo Roberto Cortez, j. 07.12.2001; Acórdão n. 101-96.433, Rel. Cons. Sandra Faroni, j. 08.11.2007; Acórdão n. 1402-002.413, Rel. Cons. Luiz Augusto de Souza Gonçalves, j. 21.03.2017; Acórdão n. 9101-002.717, Rel. Cons. Cristiane Silva Costa, j. 03.04.2017; Acórdão n. 1401-003.110, Rel. Cons. Abel Nunes de Oliveira Neto, j. 24.01.2019.

Vejam-se, ainda, Acórdão n. 1301-002.011, Rel. Cons. Wilson Guimarães, j. 04.05.2016; Acórdão n. 1301-001.209, Rel. Cons. Valmir Sandri, j. 08.05.2013; Acórdão n. 101-96.787, Rel. Cons. Valmir Sandri, j. 25.06.2008; Acórdão n. 101-95.469, Rel. Cons. Sandra Faroni, j. 24.04.2006 (a CSRF reformou parcialmente o acórdão, apenas para restabelecer a incidência de juros sobre a multa); Acórdão n. 108-08.542, Rel. Cons. Luiz Maceira, j. 09.11.2005.

Para as instituições financeiras, o entendimento se encontra inclusive sumulado, conforme se observa da Súmula 139 do Tribunal Administrativo: "Os descontos e abatimentos, concedidos por instituição financeira na renegociação de créditos com seus clientes, constituem despesas operacionais dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, não se aplicando a essa circunstância as disposições dos artigos 9º a 12 da Lei n. 9.430/1996". No mesmo sentido, o Ato Declaratório SRF n. 85/1999.

Assim, constata-se que a jurisprudência administrativa é bastante firme no sentido de que essas perdas, para as instituições financeiras, devem ser deduzidas na apuração do lucro real, ainda que o contribuinte não tenha cumprido os procedimentos previstos no art. 9º da Lei 9.430/1996.

Na atividade das instituições financeiras, é usual que se concedam descontos para o pagamento de dívidas aos clientes, a fim de que os bancos efetivamente recebam os valores que lhes são devidos.

De qualquer modo, a nosso ver, não há motivos para que essa posição não se estenda aos contribuintes de outros setores que incorrem em perda definitiva no recebimento dos seus créditos.

Mesmo porque, em algumas decisões proferidas pelo CARF, anteriormente referidas, prevaleceu o entendimento de que a perda incorrida por instituições financeiras não configura liberalidade, eis que "houve a prática comercial lícita no sentido de evitar maiores prejuízos" (Acórdãos ns. 107-06.500 e 107-06.506) e

o objetivo com a concessão do desconto foi "tentar minimizar a premente perda da totalidade do crédito que a Recorrente possuía junto a sua devedora original" (Acórdão n. 101-96.787).

Nesses casos, não foram trazidos argumentos específicos para as instituições financeiras. A concessão de descontos ocorreu para evitar maiores prejuízos e para minimizar eventual perda sobre a totalidade do crédito. Não há dúvidas, assim, de que o racional adotado nas decisões do CARF, anteriormente mencionadas, é aplicável ao caso de empresas de setores diversos.

Observa-se, porém, que no próprio CARF há decisões desfavoráveis a contribuintes que não atuam com atividades financeiras.

Em caso envolvendo a Destak Participações e Serviços Ltda., a Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes entendeu que determinado desconto concedido pela empresa para receber o crédito vencido não seria dedutível. Para o relator, "não estando demonstrada qualquer tentativa de cobrança da dívida existente, caracteriza-se o abatimento concedido ao devedor como perdão, não autorização a sua dedução como despesa na apuração do lucro real" (Acórdão n. 197-00082, Rel. Cons. Leonardo Lobo de Almeida, j. 08.12.2008).

Em outro caso, de interesse da Prosint Produtos Sintéticos S.A., a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes entendeu que descontos concedidos pela empresa não eram necessários e usuais à atividade, porque não constavam em todas as notas fiscais e não eram concedidos aos demais clientes da atuada (Acórdão n. 101-97.089, Rel. Cons. Alexandre Lima da Fonte Filho, j. 18.12.2008).

Nesses dois casos, entendeu-se que a despesa não era necessária e usual, porque não houve tentativas de cobrança (Acórdão n. 197-00082) ou porque os descontos não constavam em todas as notas fiscais e não eram concedidos aos demais clientes da fiscalizada (Acórdão n. 101-97.089).

Ainda no tocante aos julgados que não envolvem instituições financeiras, veja-se que há decisões nas quais os julgadores entenderam que a dedutibilidade está condicionada ao cumprimento dos requisitos do art. 9º da Lei 9.430/1996.

Em caso envolvendo a Miranda Comércio e Construções Ltda., a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF entendeu que a concessão de descontos com a finalidade de redução de dívidas de clientes caracteriza perda no recebimento de créditos, cuja dedutibilidade está condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 9º da Lei 9.430/1996 (Acórdão n. 1402-000.181, Rel. Cons. Albertina Lima, j. 19.05.2010).

Em caso envolvendo a Natura Cosméticos S.A., a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF concluiu que a dedução das perdas definitivas está condicionada ao cumprimento dos requisitos do art. 9º da Lei

9.430/1996 (Acórdão n. 1201-001.245, Rel. Cons. João Otávio Oppermann Thomé, j. 18.01.2016).

A empresa incorria em perdas na comercialização de produtos realizada por consultoras que faziam vendas de produtos na modalidade "porta a porta". Só que nessas vendas ela sofria atrasos nos pagamentos ou os pagamentos eram feitos a menor, em valores insignificantes. A empresa sofria a perda definitiva, porque caso optasse por cobrar os débitos, ela teria prejuízo, já que o custo da cobrança seria maior que o valor do crédito a receber.

O caso da Natura Cosméticos S.A. chegou ao TRF 3. Ao analisá-lo, o Desembargador Relator entendeu que o fato de o contribuinte ter incorrido em perda definitiva não justifica a aplicação da regra geral de dedução de despesas prevista no art. 47 da Lei 4.506/1964 (Ag. Inst. n. 5012234-06.2020.4.03.0000, Rel. Des. Luis Antonio Johansom Di Salvo, j. 04.12.2020).

No CARF, há acórdão em que os conselheiros reconheceram que a perda definitiva, decorrente de desconto concedido no bojo de uma negociação (arbitragem), poderia ser deduzida por empresa não financeira, ainda que o contribuinte não tenha cumprido com os requisitos previstos no art. 9º da Lei 9.430/1996. Sem se estender, o relator reconheceu que é correto o procedimento da Termocabo S.A. de deduzir o montante que já havia sido reconhecido como receita pelo regime de competência (Acórdão n. 1402-000.815, Rel. Cons. Leonardo Oliveira, j. 22.11.2011).

Ou seja, apesar de haver jurisprudência pacífica do CARF no sentido de que as perdas decorrentes de renegociações de dívidas de instituições financeiras são dedutíveis para fins de apuração do lucro real, realmente não há decisões administrativas e judiciais solidamente fundamentadas que tenham aplicado esse entendimento a outras atividades.

Note-se, de qualquer modo, que também não há, para outras atividades que não as financeiras, conjunto jurisprudencial sólido que permita infirmar o entendimento de que as empresas de outros setores poderiam, regularmente, deduzir as perdas incorridas nas renegociações de dívidas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o exposto, concluímos que a perda decorrente da renegociação de dívidas é dedutível. De fato, no ordenamento jurídico brasileiro, só pode ser considerada renda tributável o resultado líquido disponível, o que impõe a plena dedutibilidade das despesas operacionais e não operacionais necessárias à atividade. O art. 9º da Lei 9.430/1996 aplica esse postulado, ao viabilizar que,

para fins fiscais, seja reconhecida a “perda no recebimento do crédito”, em contraponto à receita não concretizada, que foi reconhecida anteriormente pelo regime de competência.

A despesa, para ser dedutível, deve ser usual e necessária. No art. 9º da Lei 9.430/1996, o legislador presumiu que a despesa operacional referente à perda no recebimento de créditos não seria necessária se o contribuinte não iniciasse os procedimentos administrativos e/ou judiciais para a cobrança.

Essa regra não pode ser aplicada a créditos cuja perda é definitiva, como na hipótese de perdas decorrentes das renegociações de dívidas. Afinal, se a lei exige procedimentos administrativos e judiciais para a cobrança, é lógico que esse requisito não se aplica a créditos que não existem mais.

Nos casos em que há a concessão de abatimento do crédito pelo credor, à míngua de regra específica, aplica-se a regra geral de dedutibilidade prevista no art. 311 do RIR/2018, que apenas reflete o conceito constitucional de renda, pelo qual só se tributa a renda líquida, ou seja, a receita diminuída dos dispêndios que não configuram liberalidades, e, por essa razão, são essenciais para a existência e o desenvolvimento da empresa.

Os abatimentos concedidos pelo credor para viabilizar o recebimento dos valores que lhe são devidos são despesas necessárias e usuais às atividades da empresa. Não há qualquer liberalidade, porque o contribuinte não opta por simplesmente perdoar o crédito. Ao contrário, concede o desconto justamente para receber o crédito. Não se faz um favor ao devedor. A empresa apenas negocia com o devedor, porque entende que há dificuldades para receber o valor devido, sendo-lhe economicamente mais conveniente aceitar um valor menor agora e fidelizar o cliente.

Para as instituições financeiras, a jurisprudência pacífica do CARF é no sentido de que os abatimentos concedidos ao devedor na liquidação de operações de crédito classificam-se como despesas operacionais e são dedutíveis da apuração do lucro real.

Para outros setores, não há jurisprudência consolidada em qualquer sentido. Apesar disso, parece-nos que não há motivo para não replicar, para outras atividades, o entendimento de que o art. 9º da Lei 9.430/1996 deve ser afastado nos casos em que o contribuinte incorre em perda definitiva. A política de abatimentos é uma maneira eficiente de preservar o bom relacionamento com os clientes (*customer experience*). Essa prática é usual e permite que o consumidor, além de quitar a sua dívida, permaneça como cliente da empresa.

5 REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Conceito de renda e compensação de prejuízos fiscais**. São Paulo: Malheiros, 2011.

ÁVILA, Humberto. Dedutibilidade de despesas com o pagamento de indenização decorrente de ilícitos praticados por ex-funcionários. *In*: ADAMY, Pedro Augustin; FERREIRA NETO, Arthur M. (coord.). **Tributação do ilícito: estudos em comemoração aos 25 anos do Instituto de Estudos Tributários – IET**. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 83-103.

BULHÕES PEDREIRA, José L. **Imposto sobre a renda: pessoas jurídicas**. Rio de Janeiro: Justec, 1979. v. 1.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A comentada**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

IUDÍCIBUS, Sérgio de *et al.* **Manual de contabilidade societária**. São Paulo: Atlas, 2010.

LACERDA, J. C. Sampaio de. **Comentários à Lei das S.A.** São Paulo: Saraiva, 1978.

SANTOS, Ramon Tomazela. **O imposto de renda e as regras de subcapitalização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Considerações acerca da disponibilidade da renda: renda disponível é renda líquida. *In*: ZILVETI, Fernando A.; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito (coord.). **Direito tributário princípio da realização no imposto de renda: estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019.

ULHÔA CANTO, Gilberto de. A aquisição de disponibilidade e o acréscimo patrimonial no imposto sobre a renda. *In*: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Imposto de renda: conceitos, princípios e comentários**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996.